



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000591-64.2026.8.24.0536/SC**

**AUTOR:** JALMEI GARCIA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposto por JALMEI GARCIA LTDA.

Historiou ser detentora da marca "Madrugadão Lanches", com atuação no setor alimentício há mais de 25 anos, período no qual expandiu suas atividades por meio de franquias e gerou centenas de empregos. Alegou, contudo, enfrentar severa crise econômico-financeira acentuada pelos reflexos da pandemia de COVID-19, pela alta inflação dos insumos do setor e pela restrição de crédito, fatores que deterioraram seu capital de giro.

Narrou que a escassez de recursos resultou no inadimplemento de obrigações, culminando na aglutinação de 28 execuções trabalhistas nos autos n. 0000315-74.2024.5.12.0051, que tramitam perante a Central de Apoio à Execução de Blumenau. Sustentou que tal juízo designou leilão judicial de sua sede administrativa e parque fabril (imóvel matriculado sob o n. 133 no 3º ORI de Blumenau) para a data de hoje, 20/05/2026, às 14:00, o que inviabilizaria a continuidade das atividades e levaria a empresa à falência direta.

Requeru, em sede de liminar e *inaudita altera parte*, a suspensão do referido leilão e o sobrestamento de todas as execuções contra si, conferindo-se o prazo de 30 dias para o aditamento da inicial com o pedido principal de processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n. 11.101/2005 (Evento 1). Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000,00.

Razões pelas quais pleitearam o deferimento da tutela de urgência, a fim de antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial

É o suficiente relato. Fundamento e decido.

**I - Da análise do pedido cautelar no caso concreto**

O objeto da demanda cautelar é garantir o resultado útil da ação principal proposta ou a ser proposta. Tanto é assim que o art. 305 do CPC, demonstra que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará, além da lide e seu fundamento, também a "*exposição sumária do direito que se objetiva assegurar*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Assim, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência cautelar, ainda que de forma perfunctória, praticamente se confunde com os requisitos do próprio direito à recuperação judicial.

Pois bem. Dito isso, no caso dos autos, tem-se que os requisitos para concessão da medida cautelar, assim como os pressupostos mínimos para eventual deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, insculpidos nos arts. 48 e 51 da LRF, não foram devidamente preenchidos. Explico.

*Dos requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial*

O entendimento perfilhado por este juízo é no sentido de que a comprovação dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 são imprescindíveis para análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, em especial a "*exposição das causas concretas da situação patrimonial*" da empresa, assim como a indicação clara e objetiva do seu passivo.

Tais indicações fazem-se necessárias, mormente porque um dos elementos de análise à possibilidade de deferimento do processamento da recuperação judicial é a real existência de crise econômico-financeira, sendo que para tanto é necessária a comprovação acerca da ausência de patrimônio que possa responder pelo débito ou, ao menos, que a constrição daquele existente poderá causar danos à sociedade empresária. Sobretudo, porque as tutelas de urgência postuladas não podem ser concedidas apenas com intuito de pressionar os credores ou para que a melhor proposta seja alcançada pela devedora que, naturalmente, pode possuir condições de adimplir o débito original.

Ocorre que, no caso dos autos, além de não terem sido apresentados os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LRF, tampouco restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a situação patrimonial das empresas e a composição do passivo, elementos essenciais para aferição da crise econômico-financeira e da viabilidade da recuperação.

Pela leitura da prefacial sequer é possível saber o valor do débito da empresa, para quem se deve, se há dívidas trabalhistas ou tributos não pagos, quantos funcionários possui, se há patrimônio, quanto fatura e quanto gasta.

Até mesmo os pedidos de urgência são genéricos e sem qualquer demonstração concreta da existência de elementos fáticos que traduzam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Observe-se:

*Requer a antecipação dos efeitos da suspensão de todas as execuções conta a requerente desde já, com advertência de reversão caso não apresente o aditamento do pedido principal, com documentação pertinente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou então, pelo poder geral de cautela, que o juízo defina outras medidas que assegurem à requerente a oportunidade de apresentar o pedido principal de recuperação judicial sem antes falir tacitamente e ter suas atividades encerradas abruptamente.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Aliás, nesse tocante, o que pretendem as requerentes, em verdade, é um salvo-conduto, com o reconhecimento da indisponibilidade e essencialidade de bens e valores de forma geral e hipotética, sem que exista qualquer manifestação concreta de perigo aos referidos bens e valores e, por consequência, ao soerguimento da empresa, o que não pode ser levado a efeito.

A propósito, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025).*

De outro norte, no que se refere ao leilão designado nos autos n. 0000315-74.2024.5.12.0051 (Justiça do Trabalho), tudo indica que as requerentes pretendem ajuizar recuperação judicial apenas para se esquivar da medida judicial. Tal conduta, com a devida vênia, desvirtua a finalidade do instituto recuperatório e não pode ser admitida.

Ademais, consoante exposto pela própria parte autora em sua petição inicial, as dívidas trabalhistas que originaram o leilão que se pretende suspender neste momento remontam aos últimos anos, sendo que, ainda assim, a presente demanda foi ajuizada apenas nesta data.

Os apontamentos lançados, indicam falhas no preenchimento dos requisitos mínimos para a propositura do presente procedimento, assim como para o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, e, por consequência, da demonstração mínima da probabilidade do direito para o deferimento da requisitada medida cautelar.

Cumprе salientar que o adiantamento dos efeitos do *stay period*, que implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, bem como a vedação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou constrição judicial sobre seus bens, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos à recuperação judicial, configura medida de elevada gravidade. Por essa razão, somente se admite em prol de interesses previamente ponderados pelo legislador e de maior relevância. É inegável que tal análise exigiria extrema cautela mesmo no âmbito do procedimento ordinário de cognição, quanto mais quando fundada apenas na expectativa de um suposto direito, como ocorre no presente caso.

Assim, diante de tais argumentos, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar antecedente.

Consabido que o indeferimento da tutela cautelar não obsta que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição (CPC, art. 310).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, querendo emendar a inicial, propondo o pedido principal no prazo de 30 dias, o que se faz por aplicação do art. 308 do CPC, sob pena de extinção do presente feito.

**II - Do recolhimento postergado das custas iniciais (diferimento)**

Pretende a parte autora o diferimento do recolhimento das custas iniciais, com o adimplemento apenas *"na oportunidade da apresentação do pedido principal ou em 10 dias"*.

Sem muitos rodeios, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, este juízo entende que não há previsão legal que sustente o pleito nos casos deste jaez.

Nota-se, aliás, que a Lei Estadual n. 17.654/2018, que dispõe sobre a taxa de serviços judiciais, claramente previu em seu art. 5º, inciso III e parágrafo único, situações específicas e excepcionais em que se permitiu o recolhimento da referida taxa apenas ao final do processo, como nos casos de cumprimento de sentença não impugnado e processos judiciais propostos por advogados para cobrança de honorários contratuais.

Dessa forma, é evidente que o legislador estadual não está desatento à essa possibilidade, mas apenas optou por não eleger a hipótese do caso em apreço como uma daquelas a ser contemplada pela benesse.

Não bastasse, até mesmo quem defende a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais fora das hipóteses legais, reconhece a excepcionalidade da medida e a necessidade da comprovação de elementos fáticos que a justifique, o que deveras não ocorre no caso em liça.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. AUTORA QUE ARGUMENTA QUE POSSIBILIDADE DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO É RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO FAZ ALUSÃO A NENHUMA SITUAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFIQUE EXCEPCIONAR A REGRA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FALTA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS SOBRE A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006736-66.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2024).*

Portanto, resta indeferido o pedido.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310095160523v11** e do código CRC **d764b4a1**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/05/2026, às 15:22:57

---

**5000591-64.2026.8.24.0536**

**310095160523 .V11**